



PARECER JURÍDICO

Recorrente: Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio

Processo: 462009/17 Auto de Infração: 44390/2011

I – Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 44390/2011, haja vista que foi constatado o lançamento de efluente bruto, esgoto sanitário, diretamente no corpo hídrico, denominando córrego Rangel, causando poluição ambiental, ressalta que também os resíduos classe I, (oleosos), considerados resíduos perigosos, estão tendo o mesmo destino e sem nenhum cuidado.

O referido Auto de Infração foi lavrados com fundamento no art. 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, o qual classifica como infração gravíssima, sendo o valor da multa simples de R\$20.001,00(vinte mil e um reais).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, uma vez que o autuado não trouxe e ou apresentou aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão administrativa de (fl.27) dos autos.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 81/2017/NAI (fl. 28) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008.

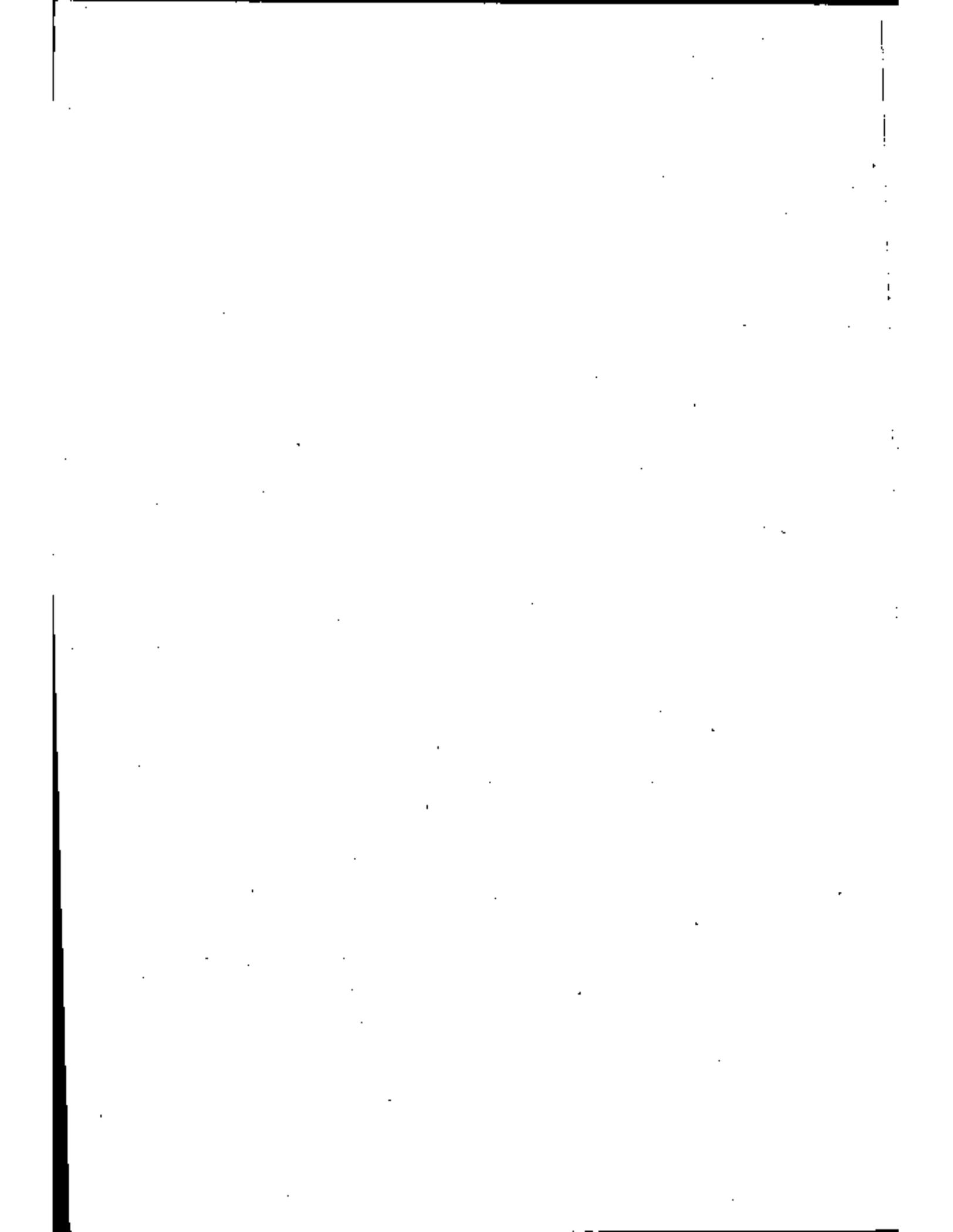
Sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Por fim requereu: que seja nula por falta de motivação, e afronta ao devido processo legal; por fim, caso os ilustres julgadores, assim não entendam, requer seja aplicada a pena de advertência prevista no Decreto 44.844/2008; ainda caso não entenda assim, que seja reconhecida em favor do recorrente as atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alínea "a", "e" e "f", do referido decreto, aplicando assim a redução de 30% no valor da multa.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Da decisão do Superintendente Regional de Meio Ambiente, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012: "Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:

Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.

Nessa toada, conforme determina o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição de 1.988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.





*Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual - Núcleo de Autos de Infração*

Verifica-se, portanto, o cometimento da infração por parte do autuado, conforme conceito estabelecido pelo art. 2º, Lei nº 7.772/1980. Verbis:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que passant:

- I - Prejudicar a saúde ou bem-estar da população;*
- II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;*
- IV - Ocasionar danos relevantes aos atermos histórico, cultural e paisagístico.*

Desse modo, cabe informar que a Lei nº 7.772/1980, estabelece que "as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei", sendo que, "a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento" - art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter: "

De acordo com o Decreto n.º 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, "causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população" configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 122. Observe-se:

Seção I

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código: 122

Vertical line on the left side of the page.

Vertical line on the right side of the page.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual - Núcleo de Autas de Infração

Especificação: Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique à saúde, a segurança, e o bem-estar da população.

Classificação: Gravíssima

Pena: Multa simples; ou multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária.

Isso ocorre porque quando se fala a respeito de danos ambientais, muitos fatores podem estar associados ao dano, inclusive em razão de condutas do próprio empreendedor para a consecução de suas atividades, ainda que de forma lícita. Desse modo, assumindo os riscos da sua atividade, na hipótese de ocorrência do dano ambiental é atribuída a responsabilidade administrativa ao empreendimento, independentemente de dolo ou culpa.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Ainda em sede de recurso, o Autuado alega fazer jus à aplicação da penalidade de advertência em substituição à penalidade de multa simples, tendo em vista a previsão do art. 56, inciso I do Decreto 44.844/2008. Novamente, razão não assiste ao Autuado.

A penalidade de advertência é uma das que estão inseridas no rol taxativo presente no art. 56 do Decreto nº 44.844/2008. Seu regramento é previsto no art. 58 do mesmo diploma legal. É o que dispõe o artigo em comento:

Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Parágrafo único. Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples. (Grifos nósoss)

No caso em tela, a infração descrita no artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, na qual o Autuado se enquadra, é classificada como **GRAVISSIMA**, não havendo possibilidade de conversão da penalidade de multa simples em advertência, por expressa vedação legislativa.

Em sede de recurso requereu que seja aplicada a atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "a", "a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos





danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento". Razão não lhe assiste, uma vez que não foi comprovada a adoção pelo autuado de qualquer medida de modo imediato, tendente à correção dos danos ambientais causados, sendo assim não será possível a redução do valor da multa simples, uma vez que não foram averiguadas tais medidas.

Em relação ao pedido de aplicação das atenuantes do art. 68, I, "e", vale ressaltar no que diz respeito à atenuante, "a colaboração do infrutor com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento", a mesma não procede, tendo em vista que no momento da autuação foi constatado o lançamento de efluente bruto, esgoto sanitário, diretamente no corpo hídrico, denominando córrego Rangel, causando poluição ambiental. Ressalta que também os resíduos classe I, (oleosos), considerados resíduos perigosos, estão tendo o mesmo destino e sem nenhum cuidado.

O Autuado requereu também, a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "I" do Decreto Estadual 44.844/2008, "a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento". Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que apenas alega, sem nada provar, razão pela qual entendemos que não poderão ser acolhidas as suas argumentações, em obediência ao disposto pelo art. 34, §2º do Decreto nº 44.844/2008.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, ressaltamos que não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas.

Em obediência ao princípio da autotutela administrativa, expresso no artigo 64 da Lei nº 14.184/2002 em que a administração pública pode rever seus atos, sendo assim, deverá manter o valor da multa simples inicialmente aplicado no auto de infração, conforme tabela da UFEMG do ano de 2011, valores que serão corrigidos conforme § 3º do artigo 48 do Decreto Estadual 44.844/2008 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e ou jurídicos capazes de descaracterizarem a infração praticada e, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração, sugerindo a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, mantendo o valor da multa simples inicialmente aplicada no auto de infração, conforme tabela UFEMG do ano de 2011.

[The page contains extremely faint and illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document. The text is scattered across the page and cannot be transcribed accurately.]



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, mantendo o valor da multa simples inicialmente aplicada no auto de infração, conforme tabela UFEMG do ano de 2011 no valor de R\$ 24.074,71 (vinte e quatro mil, setenta e quatro reais e setenta e um centavos).

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 27 de março de 2017.


VICTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0

